



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 114/25

### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 13 de agosto de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º114/2025, de autoria da vereadora Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: *INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A FESTA DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, SANTA EFIGÊNIA E SÃO BENEDITO, REALIZADA NA COMUNIDADE DE ITATIAIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de lei n.º114/2025, de autoria da vereadora Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: *INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A FESTA DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, SANTA EFIGÊNIA E SÃO BENEDITO, REALIZADA NA*



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## COMUNIDADE DE ITATIAIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei trâmite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o projeto de lei trata sobre visa incluir no calendário oficial de eventos e festas do Município a celebração de Nossa Senhora do Rosário, Santa Efigênia e São Benedito, realizada anualmente na comunidade de Itatiaia, encontra



# Câmara Municipal de Ouro Branco

amparo na competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria trata de evento de relevância histórica, cultural e social para a comunidade, configurando predominância do interesse municipal, conforme a doutrina de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, 2023, p.100/101) e José Nilo de Castro (CASTRO, 1999, p. 49), bem como a jurisprudência do STF, que reconhece a autonomia legislativa municipal sempre que a norma se refere a tema diretamente ligado à vida local.

Além disso, a proposição não invade a competência privativa da União (art. 22, CF) nem interfere em matérias de competência concorrente (art. 24, CF), respeitando o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e a regra da iniciativa legislativa, que, no caso, é comum, podendo ser exercida por parlamentar, já que não há criação de cargos, alteração na estrutura administrativa ou imposição de despesa continuada.

No aspecto material, o projeto não institui feriado, mas apenas data comemorativa, o que está em consonância com a Lei Federal n.º 9.093/95. Não há previsão de sanções, nem alteração de dispositivos legais, tratando-se de norma de natureza simbólica e cultural, sem ofensa à Constituição Federal ou à Lei Orgânica Municipal.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo**, conforme artigos 40 e 43 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do





# Câmara Municipal de Ouro Branco

Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quórum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 114/2025, *DE AUTORIA DA VEREADORA IVANILDO DA SILVA ALVES, COM A EMENTA: INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A FESTA DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, SANTA EFIGÊNIA E SÃO BENEDITO, REALIZADA NA COMUNIDADE DE ITATIAIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

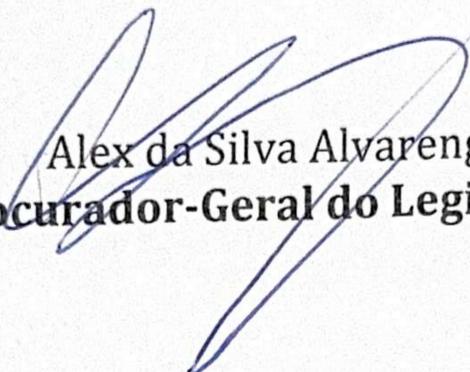
Ouro Branco, 15 de agosto de 2025.

*Marina Marques Gontijo*  
Marina Marques Gontijo  
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
Procurador Legislativo



# Câmara Municipal de Ouro Branco

  
Alex da Silva Alvarenga  
**Procurador-Geral do Legislativo**